



## PARECER DA PROCURADORIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70/2024

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CARNE DE PEIXE NO  
CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR AOS ALUNOS DA  
REDE PÚBLICA MUNICIPAL”

#### **I – DO RELATÓRIO**

De autoria do legislativo Municipal, o presente projeto de lei “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CARNE DE PEIXE NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL”.

A justificativa apresentada baseia-se na necessidade de melhorar a qualidade do cardápio oferecido nas escolas e contribuindo para uma alimentação mais saudável para os alunos.

Instruem o projeto, no que interessa: I – requerendo a apreciação da propositura, fls. 01; II – Minuta do Projeto de Lei n.º 00070/2024 fls. 02; e, III – Justificativa fl. 03.

Após a recebimento e protocolo do aludido Projeto, foi encaminhado a essa procuradoria para edição do parecer.

**É o breve relatório. Passo a opinar.**

#### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 58 e seguintes da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, **ao**





## CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA Estado do Espírito Santo

**Prefeito Municipal** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei. Analisando o inciso XIII do artigo supramencionado, temos que:

(...)

**XIII** – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

(...)

Contudo, é imperioso reforçar que se por um lado o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos que encontrem consonância com o ordenamento jurídico, é certo que o exercício de tal competência encontra-se limitado ao estabelecimento de regras com conteúdo geral e abstrato e de conteúdo mais programático, sob pena de afronta ao Princípio da Separação entre os Poderes, consagrado em nossa Constituição Federal. Nesse sentido, bastante elucidativo o entendimento exarado pelo ministro Celso de Mello apresentava este fundamento:reproduzimos abaixo:

Processo legislativo e iniciativa reservada das leis — A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubstância da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes" (Vide ADI 2.364, relator ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018).

Desta forma, existe impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no âmbito Constitucional. Assim da análise do aludido Projeto de Lei, é mister salientar que há críticas a fazer quanto ao aspecto Constitucional e de técnica legislativa, logo, no Projeto que ora se discute existe vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes, assim existindo óbice que impeça o andamento normal do Projeto de Lei em destaque.

Para a aprovação do projeto, nos termos do art. 238, inc. III do Regimento Interno, é necessário o voto da maioria dos membros da câmara desta Casa de Leis. Outro ponto a se destacar, versa sobre a prescindibilidade de respeito a eventual necessidade de votação com interstício mínimo de 10 dias entre os dois turnos, eis que a presente demanda será discutida no íterim do recesso legislativo, aplicável portanto o disposto no art. 152 do Regimento Interno. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, e por ser a matéria de competência municipal há vício de iniciativa, assim Procuradoria da Câmara Municipal de Sooretama/ES, após

análise e aprovação do Projeto de Lei nº 070/24, é de **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação.



com o identificador 3800300036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme

ap. nº 11, de Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA**  
**Estado do Espírito Santo**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura.

**Palácio Legislativo “Aristides Leite de Oliveira”, ao primeiro dia de julho de dois mil e vinte e quatro.**

---

**ELIELSON PORTO DA SILVA**

Subprocurador

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-20/interesse-publico-responsabilizacao-advogado-publico-elaboracao>. Acesso em: 14/07/2020. Autenticar documento em <https://sooretama.cam.mspaper.com.br/autenticidade> com o identificador 3800300036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sooretama.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ELIELSON PORTO DA SILVA** em 01/07/2024 14:37

Checksum: **338FD8ED29FC15AE60EF941861FA9CAD1E4DC0270862D953D6B06BF157C8051F**

